



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)

em face da inviabilização do monitoramento do desmate do bioma Cerrado, devido ao não repasse, pelo Governo Federal, de verbas suficientes ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) para a manutenção dessa atividade, conforme se passa sucintamente a expor.



I - SÍNTESE DOS FATOS

I.1 - Importância do bioma Cerrado – um dos maiores e mais importantes do mundo

1. De acordo com informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente¹, **o Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional.** A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas. Nesse espaço territorial, encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade.

2. Considerado como um **hotspots mundiais de biodiversidade**, o Cerrado apresenta extrema abundância de espécies endêmicas. Do ponto de vista da diversidade biológica, o Cerrado brasileiro é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando 11.627 espécies de plantas nativas já catalogadas. Existe uma grande diversidade de habitats, que determinam uma notável alternância de espécies entre diferentes fitofisionomias.

3. Cerca de 199 espécies de mamíferos são conhecidas, e a rica avifauna compreende cerca de 837 espécies. Os números de peixes (1200 espécies), répteis (180 espécies) e anfíbios (150 espécies) são elevados. O número de peixes endêmicos não é conhecido, porém os valores são bastante altos para anfíbios e répteis: 28% e 17%, respectivamente. De acordo com estimativas recentes, o Cerrado é o refúgio de 13% das borboletas, 35% das abelhas e 23% dos cupins dos trópicos.

¹ Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado.html>



4. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) divulga² que o bioma Cerrado abriga um número de espécies vegetais e animais semelhante ao encontrado em formações florestais, **tendo sido considerado como uma das 27 áreas críticas de biodiversidade do planeta e alto grau de endemismo, principalmente em relação à flora.**

5. A grande complexidade de habitats e paisagens no Cerrado propiciam a existência de uma fauna diversa e abundante, distribuída de acordo com os recursos ecológicos disponíveis, topografia, solo e microclima. Na região de cerrado, devido a sua grande heterogeneidade, podem ocorrer **até 5% da fauna mundial, e cerca de um terço da fauna brasileira.** Estimativas apontaram aproximadamente 320.000 espécies da fauna para o Cerrado, distribuídas por 35 filos e 89 classes, sendo 67.000 de invertebrados, correspondendo a 20% da biota desse bioma.

6. Além dos aspectos ambientais, o Cerrado tem **grande importância social.** Muitas populações sobrevivem de seus recursos naturais, incluindo etnias indígenas, quilombolas, geraizeiros, ribeirinhos, babaçueiras, vazanteiros e comunidades quilombolas que, juntas, fazem parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro, e detêm um conhecimento tradicional de sua biodiversidade. Mais de 220 espécies têm uso medicinal e mais 416 podem ser usadas na recuperação de solos degradados, como barreiras contra o vento, proteção contra a erosão, ou para criar habitat de predadores naturais de pragas. Mais de 10 tipos de frutos comestíveis são regularmente consumidos pela população local e vendidos nos centros urbanos, como os frutos do Pequi (*Caryocar brasiliense*), Buriti (*Mauritia flexuosa*), Mangaba (*Hancornia speciosa*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bacupari (*Salacia crassifolia*), Cajuzinho do cerrado (*Anacardium humile*), Araticum (*Annona crassifolia*) e as sementes do Barú (*Dipteryx alata*).

7. Ainda, destaca-se a importância do Cerrado para a distribuição de água no Brasil. O bioma, por ter o solo mais alto, absorve a umidade e **leva água para 8 das 12 bacias importantes para o consumo de água e geração de energia no País.**

² Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cbc/conservacao-da-biodiversidade/biodiversidade.html>



8. Conforme dados levantados pelo g1³, **na região da bacia do Rio Paraná, que abastece Itaipu, o Cerrado responde por quase 50% de toda a vazão.** As regiões do São Francisco, do Parnaíba e do Paraguai — essa última ligada ao Pantanal — têm uma dependência hidrológica ainda maior: o bioma é responsável por aproximadamente 94%, 105% e 135%, respectivamente, de toda a vazão. É por isso que, **se não chove no Cerrado, o país inteiro sente.**

I.2 - Desmatamento do Cerrado

9. Segundo a ONG WWF, **o Cerrado, a savana mais biodiversa do planeta, já perdeu 50% da sua cobertura original**⁴. Esse percentual, inclusive, supera os 20% perdidos pela Amazônia no mesmo período (de 1970 a 2018), segundo levantamento feito pela referida Organização.

10. **De 1º janeiro até 31 de agosto de 2021, o Cerrado viu a maior quantidade de pontos de fogo para esse período desde 2012**, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Considerados apenas os números do mês, houve a maior quantidade de focos de incêndio desde 2014 – mesmo com uma proibição do uso do fogo no país em vigor. **O desmatamento também cresceu: somente em agosto de 2021, o bioma teve a maior área sob alerta de desmatamento desde 2018**, de acordo com o Inpe⁵.

11. Artigo publicado na revista Nature em 2017⁶ aponta que **numerosas espécies de plantas e animais estão ameaçadas ou correm risco de extinção**. Estima-se que 20% das espécies nativas e endêmicas não são protegidas por nenhuma das áreas protegidas

³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/06/cerrado-e-fundamental-para-evitar-acionamento-de-agua-e-energia-no-brasil-entenda-elo-com-a-crise-atual.ghtml>

⁴ Disponível em:

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/cerrado/manifestodocerrado/

⁵ Disponível em:

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/11/dia-nacional-do-cerrado-bioma-ja-perdeu-50percent-da-vegetacao-original-e-pesquisadoras-alertam-para-aumento-do-desmate-e-do-fogo.ghtml>

⁶ Disponível em: <https://www.cepf.net/sites/default/files/cerrado-ecosystem-profile-pr-updated.pdf>



legais e, pelo menos, 339 espécies de animais que ocorrem no Cerrado estão ameaçadas de extinção, de acordo com as listas oficiais.

12. **Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu com a ocupação humana.** É esta combinação de condições – elevada biodiversidade e alto grau de ameaça pela perda de habitat – que fez com que esses dois biomas fossem considerados prioritários para o investimento em conservação da biodiversidade e serviços ecossistêmicos. Apesar do reconhecimento de sua importância biológica, **o Cerrado conta com uma baixa porcentagem de áreas com proteção integral.** Apenas 8,3% de seu território contam com alguma proteção legal. Desse total, 3,1% estão integralmente protegidos por unidades de conservação e 5,2% são áreas de uso sustentável, incluindo as reservas privadas (0,09%).

13. Atualmente, **o Cerrado é uma das principais áreas do planeta para a produção agrícola e pecuária.** Embora seja um motivo de orgulho para muitos, a expansão da fronteira também cobra seu preço: **cerca da metade do bioma já foi desmatada, colocando em risco a biodiversidade rica, única e útil assim como todos os seus serviços ecossistêmicos.** A pressão continua intensa, devido à expansão agropecuária de soja, carne, cana-de-açúcar, eucalipto e algodão — produtos que são essenciais para a economia nacional e para os mercados mundiais.

14. Entre 1985 e 2020, enquanto o Cerrado perdeu metade de sua cobertura original, viu-se a agropecuária na região crescer mais de 400%, segundo estudo do MapBiomas, rede colaborativa formada por ONGs, universidades e empresas de tecnologia. Atualmente, **quase metade da agricultura brasileira se encontra ali**⁷.

15. A cientista Terena Castro, assessora técnica do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), afirma que:

⁷ Disponível em:

<https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2022/01/06/programa-de-monitoramento-do-cerrado-que-sera-descontinuado-por-falta-de-verba-custa-menos-do-que-governo-gasta-com-uva-passa.ghtml>



O avanço do desmatamento no Cerrado, sobretudo nos últimos anos, é uma realidade preocupante. O plantio de commodities agrícolas nessas regiões vem causando grande impacto para a natureza e povos e comunidades tradicionais que aí habitam.

[...] **A fragilização dos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização, bem como o enfraquecimento de políticas públicas para o meio ambiente nos últimos anos, contribuem para esse cenário que se anuncia cada vez mais catastrófico.**⁸

16. A crise hídrica atualmente vivida pelo País também tem relação com o desmatamento do Cerrado: **por ser responsável pelo abastecimento hídrico de 8 das 12 regiões hidrográficas brasileiras, o que acontece no Cerrado não fica só lá, influenciando o resto do país.** Se a vegetação do bioma é retirada, o solo perde a capacidade de reter umidade – o que significa menos água indo para as bacias dos rios: vem a seca. Ao mesmo tempo, aumenta a evaporação da água e a temperatura da região. **Para completar, quanto mais vegetação é destruída, menos chove – o que acaba impactando, também, a própria atividade agropecuária**⁹.

17. Além disso, **o Cerrado estoca o equivalente a 13,7 bilhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂),** e as emissões significativas de gases de efeito estufa decorrentes do processo de conversão do bioma impedirão o cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil nas Convenções do Clima e de Biodiversidade¹⁰.

⁸ Disponível em:

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/11/dia-nacional-do-cerrado-bioma-ja-perdeu-50percent-da-vegetacao-original-e-pesquisadoras-alertam-para-aumento-do-desmate-e-do-fogo.ghtml>

⁹ Ibid.

¹⁰ Disponível em:

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/cerrado/manifestodocerrado/



I.3 - Do monitoramento do desmate do bioma Cerrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)¹¹ e da sua iminente paralisação devido à falta de recursos

18. Como mencionado, o Cerrado, a partir da década de 1970, se transformou em uma nova e importante fronteira agrícola brasileira, que impulsionou a produtividade agropecuária e tornou o Brasil um dos principais produtores mundiais de *commodities* agrícolas.

19. Com a crescente pressão para a abertura de novas áreas, visando incrementar a produção de carne e grãos tanto para o mercado interno como para exportação, passou-se a verificar, especialmente nas últimas três décadas, um crescente esgotamento dos recursos naturais da região, entre eles o seu material lenhoso para produção de carvão.

20. Esse quadro evidenciou a necessidade de implementação de sistemas governamentais que pudessem monitorar as mudanças na cobertura do solo. No início dos anos 2000, então, uma ação do Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), deu início ao Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite (PMDBBS).

21. O referido Projeto, porém, que tinha por objetivo quantificar desmatamentos em áreas de vegetação nativa e embasar ações de fiscalização e combate a desmatamentos ilegais nos biomas Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, foi descontinuado após alguns mapeamentos realizados.

¹¹ Informações obtidas no artigo dos pesquisadores do Inpe Luis Maurano; Cláudio Aparecido de Almeida; Mauricio Meira. MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO DO CERRADO BRASILEIRO POR SATÉLITE - PRODES CERRADO. In: ANAIS DO XIX SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 2019, Santos. Anais eletrônicos... São José dos Campos, INPE, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/sbsr-2019/papers/monitoramento-do-desmatamento-do-cerrado-brasileiro-por-sate--lite---prodes-cerrado?lang=pt-br>.



22. **Em 2016, o Brasil se viu encorajado a reestruturar um sistema oficial de monitoramento sistemático do desmatamento para o Cerrado com uso de imagens de satélites de sensoriamento remoto orbital. Foi nesse contexto que o Inpe — unidade do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações — desenvolveu e opera, até os dias atuais, o projeto PRODES Cerrado, consistente no mapeamento do desmatamento para toda extensão do Cerrado e apresentação dos dados em séries históricas, realizado no âmbito do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter), também do Inpe.**

23. Os mapeamentos embasam informações prestadas pelo Brasil no bojo de acordos e convenções internacionais sobre mudanças climáticas. Com base nesses mapeamentos, o Inpe também disponibiliza dados espacializados, que podem ser visualizados e acompanhados por qualquer cidadão e entidades ambientalistas, através do sítio eletrônico “<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br>”.

24. **Em 2021, esse mapeamento permitiu verificar ter ocorrido, entre agosto de 2020 a julho de 2021, um aumento de 7,9% na supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado¹², alcançando a marca de 8.531 km². A extensão corresponde a cinco vezes a cidade de São Paulo e é o maior índice de desmatamento do Cerrado desde 2016.**

25. **O financiamento desses monitoramentos era feito, desde 2016 até 31/12/2021, com recursos do Programa de Investimento Florestal (FIP) do Banco Mundial.** A verba de US\$ 9 milhões era dividida entre o Inpe, para a pesquisa, e outras duas universidades.

26. **Para se manter funcionando, atualmente são necessários apenas R\$ 2,5 milhões ao ano para custear o projeto e a equipe de 20 pessoas responsável.**

¹² Disponível em:

<https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/nota-tecnica-prodes-cerrado-2021>



27. De acordo com Cláudio Almeida, coordenador do programa de monitoramento da Amazônia e demais biomas, **o valor é baixo, frente à importância do programa para o acompanhamento da questão hídrica, para a agricultura e o mercado.** Segundo ele, após o esgotamento do financiamento em 31 de dezembro último:

Nós conseguimos organizar um excedente de orçamento para manter o monitoramento até abril, mas já não temos mais recursos. **Manteremos até abril com muito menos que o necessário**¹³.

28. Agora, matérias veiculadas na mídia informam que o Inpe não tem orçamento para dar continuidade ao importante programa de monitoramento:

Brasil ficará sem dados de desmatamento no Cerrado a partir de abril. Por falta de verba, Inpe desmobilizou equipe de monitoramento do Cerrado e dados sobre o bioma devem ser mantidos até abril. Depois disso, o projeto deve ser descontinuado.

O Brasil vai ficar sem referências sobre os dados de desmatamento no Cerrado a partir de abril. Por falta de verba, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) desmobilizou a equipe de pesquisadores focados no monitoramento do bioma, e os dados devem ser mantidos até abril. Depois disso, o projeto vai ser descontinuado.

O monitoramento é essencial para a tomada de ações na preservação do bioma.

[...] De acordo com o Inpe, a verba que mantinha a equipe de monitoramento do Cerrado se encerrou em 31 de dezembro, mas o órgão não tem orçamento para continuidade do programa. Para

¹³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/01/06/sem-verba-inpe-desmobiliza-equipe-de-monitoramento-do-cerrado.ghtml>



manter a equipe e o projeto de pé seriam necessários R\$ 2,5 milhões ao ano¹⁴.

Cerrado pode ficar sem monitoramento de desmate do Inpe. Verbas garantem programas só até abril e não há soluções no horizonte.

O monitoramento de desmatamento no cerrado pelo Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) pode acabar em 2022, caso uma nova fonte de verbas não seja encontrada. Há recursos somente para continuidade dos trabalhos pelos próximos três ou quatro meses.

[...] O Prodes e o Deter são os programas do Inpe que acompanham o desmate no bioma.

Ambos os projetos não fazem parte do orçamento da União e, por isso, dependem de recursos extra-orçamentários. O programa de monitoramento já recebeu recursos alemães e do Ministério do Meio Ambiente, para o período de estruturação e construção dos mapas.

Desde 2016, o monitoramento é sustentado com recursos do FIP (Programa de Investimento Florestal), com gestão do Banco Mundial e apoio do MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações). O problema é que a fonte de verbas tinha um prazo: 2020. A validade do financiamento, porém, acabou estendida até dezembro de 2021.

Agora, passado 2021, ainda é incerto como o monitoramento terá continuidade. Segundo a Folha apurou, há expectativa na equipe de monitoramento de que algum recurso apareça para manter ao menos parte dos programas ativos.

Também já há movimentação no Inpe em busca de verbas.

¹⁴ Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/01/06/sem-verba-inpe-desmobiliza-equipe-d-e-monitoramento-do-cerrado.ghtml>



A Folha questionou o Inpe, o Ministério do Meio Ambiente e o MCTI sobre a situação e possíveis soluções. Não houve resposta até a publicação desta reportagem¹⁵.

29. Consoante matéria publicada pelo Jornal Nacional¹⁶, **o convênio com o Banco Mundial, que mantinha o fundo, deveria ter sido renovado em 2021, mas a parceria teve fim pela falta de interesse do governo federal.**

30. Mais do que um corte por economia de recursos, **trata-se de estratégia deliberada do Presidente da República em boicotar a atenção que se dá aos dados de desmatamento no Brasil.** Lembra-se, a esse respeito, que, em 2019, o Chefe do Poder Executivo Federal chegou a dizer que os dados de desmatamento na Amazônia não correspondiam à realidade e que o então diretor do Inpe poderia estar “a serviço de alguma ONG”¹⁷.

31. O risco de descontinuidade do programa de monitoramento do desmatamento do Cerrado já vinha sendo alertado pela mídia desde setembro de 2021, porém, ainda assim, evidenciando o descaso proposital, o Governo Federal não resolveu o problema da destinação de recursos para essa a manutenção dessa atividade.

32. Nesse sentido, em 01/09/2021, o veículo de comunicação ambientalista “((o))eco” noticiou¹⁸ que o possível fim do monitoramento do desmatamento no Cerrado **gerou manifestações contrárias entre cientistas, grupos da sociedade civil e até da indústria da soja, que depende dos dados gerados pelo Inpe para provar em seus**

¹⁵ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/01/cerrado-pode-ficar-sem-monitoramento-de-desmate-do-inpe.shtml>

¹⁶ Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/01/07/por-falta-de-verba-inpe-diz-que-vai-desmontar-e-quipe-que-monitora-o-desmatamento-do-cerrado.ghtml>

¹⁷ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/07/bolsonaro-critica-diretor-do-inpe-por-dados-sobre-desmatamento-que-prejudicam-nome-do-brasil.shtml>

¹⁸ Disponível em:

<https://oeco.org.br/noticias/monitoramento-do-cerrado-continua-ate-dezembro-mas-verba-para-2022-ainda-nao-e-garantida/>



acordos comerciais que sua *commoditie* é livre de desmatamento. De acordo com a matéria:

O programa de monitoramento do Cerrado do INPE é referência mundial. Seus dados são usados em pesquisas científicas, na formulação de políticas públicas para controle de desmatamento e também em programas internacionais, como Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC) e REED+.

33. **Somente com a realização desse mapeamento é possível aferir o nível de devastação do Cerrado, realizar estudos a respeito e traçar políticas públicas de fiscalização e combate ao desmatamento e à queimada das florestas do bioma. Também é por meio do referido mapeamento que a sociedade civil e organizações não governamentais podem fiscalizar a ação do Estado quanto à preservação do meio-ambiente. Sem os dados oficiais, não só o Estado, mas os próprios agentes de controle social ficarão às “cegas” sobre a situação do Cerrado.**

34. Se, mesmo com o mapeamento, o Brasil tem alcançado níveis recordes de redução das áreas originais do Cerrado, é ainda mais preocupante o caótico cenário que advirá sem o levantamento desses dados anuais. **É preciso mais mapeamento, e não menos mapeamento.**

35. Conforme a fala do coordenador do programa de monitoramento da Amazônia e demais biomas, transcrita acima, **a atividade já vem sofrendo, atualmente, com a falta de recursos suficientes — o que, sem dúvidas, leva a impactos na adequada realização do monitoramento.** Conseguiu-se, por meio de excedente orçamentário, manter as atividades até abril de 2022; porém, após esse mês, o projeto terá de ser suspenso, por ausência de verbas.

36. É mais esse imensurável retrocesso ambiental, da já tão errática gestão ambiental brasileira, que autoriza e clama a jurisdição desta Eg. Corte Constitucional, para que, com a imposição de verdadeiras obrigações de meio, chegue-se ao resultado



constitucionalmente desejado: a preservação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição). E, para além de se cogitar da facilidade argumentativa de dizer que a norma é meramente programática, é perfeitamente sabido que direitos fundamentais clamam pela imposição de deveres laterais e anexos para que sejam bem desempenhados.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA ADPF

37. *Em primeiro lugar*, a grei Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR) e Randolfe Rodrigues (REDE-AP). Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

38. Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática¹⁹.

39. *Em segundo lugar*, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal²⁰, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, caput, e § 1º, I).

¹⁹ ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085

²⁰ § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



40. Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de desmantelamento, pela falta de direcionamento de verbas suficientes, de programa voltado a monitorar o desmate do bioma Cerrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), unidade de pesquisa vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

41. Embora a Constituição e a Lei nº 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

42. No caso concreto, há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo associados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o que é um pressuposto para o próprio exercício pleno dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º, *caput*). Afinal, não há como dissociar o direito de viver com saúde da proteção ambiental, na medida em que a imbricação entre um e outro é imediata.

43. Por sua vez, em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). **Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são**



aqueles do controle concentrado. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.²¹

44. No mesmo sentido, há diversos julgados deste Eg. STF. A título meramente exemplificativo, confira-se²²:

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.

45. Nesses termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais.

46. Precedente significativo no entendimento quanto à análise da subsidiariedade é a ADPF nº 601, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido, desta mesma Grei Arguente, em defesa do jornalista Glenn Greenwald pelo exercício da plena liberdade de imprensa. Destaca-se da decisão²³ a análise da subsidiariedade feita pelo Ministro:

Entendo, nesse juízo preliminar, que a presente arguição atende aos requisitos para seu conhecimento.

A arguição foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional.

²¹ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

²² ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.

²³ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf>



O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, **a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’”** (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito.

A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.

As discussões tratadas nesses precedentes, que envolvem a criminalização de atividades jornalísticas, a quebra do sigilo telefônicos, fiscais, bancários e das fontes dos profissionais da imprensa, evidencia a **inegável importância do tema e a necessidade de o STF estabelecer parâmetros e diretrizes interpretativos-constitucionais com eficácia erga omnes.**



A fundada suspeita sobre a instauração de investigações sigilosas por parte de altas autoridades da República, ao arrepio da Constituição, com a tentativa de supressão de trabalho jornalístico de interesse nacional, reforça o cabimento dessa ação, **tendo em vista o risco de repetição desses comportamentos em casos de menor importância e nas esferas locais.**

Destaque-se que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADPF para “evitar lesão a preceito fundamental”, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal.

Desta feita, **uma vez delimitado o ato objeto de controle, e ante a existência de relevante controvérsia constitucional, de inegável interesse público, entendo que a ação deve ser conhecida.** (sem grifos no original)

47. Portanto, defendemos o cabimento da presente ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, lido aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso.

III – DO MÉRITO

III.1. Violação ao direito ao meio ambiente equilibrado

48. Sabe-se que a Constituição guardou especial atenção à tutela do meio ambiente, justamente por entender que suas condições estão umbilicalmente ligadas à própria vida digna e com saúde. Ou seja, a tutela do meio ambiente é um verdadeiro pré-requisito para que se possa cogitar de completa tutela dos direitos fundamentais mínimos já traçados retro. Então, quando se fala de violação ao meio ambiente, (in)diretamente também se fala de violação à própria vida.

49. Nesse giro, **a Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia**



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). E, justamente por esse ser um direito de todos, qualquer cidadão pode ajuizar ação popular para protegê-lo (art. 5º, LXXIII), a competência de sua proteção é concorrente entre todos os entes federados (art. 23, VI) e o Ministério Público também pode mover ações civis públicas nesse sentido (art. 129, III).

50. Nessa linha de ampla preocupação com o meio ambiente, a Constituição estabelece, como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme art. 23, inciso VI e VII, da CF. O retrato é o mesmo daquele esposado nos princípios da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

51. Em outro ponto, a CF reafirma a preservação do meio ambiente como requisito para a função social da propriedade (art. 186, II, da CF) e como dever de colaboração do Sistema Único de Saúde (art. 200, VIII, da CF).

52. A garantia da proteção ao meio ambiente se verifica no rol de direitos conhecidos de terceira geração. Em paradigmático julgamento do MS 22.164, relatado no Plenário da Corte pelo Min. Celso de Mello em 1995, afirmou-se que

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos



humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (sem grifos no original)

53. Mais que isso, a doutrina, atualmente, vem reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, que teria “*status* formal (pois previsto no Texto – art. 225, *caput*) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana)”²⁴.

54. De plano, vê-se que um dos destinatários principais do dever de tutela ambiental é justamente o Estado. Nesse sentido, o próprio art. 225 da CF/88, em seu § 1º, estabelece algumas incumbências atribuíveis ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, dentre as quais se destacam: **(i)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (inciso I); **(ii)** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V); **(iii)** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

55. E, de modo geral, não se deve perder de vista que a tutela do meio ambiente é balizada pelo próprio **princípio constitucional da precaução**, que, nas palavras deste Colendo Tribunal, é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.

56. Em verdade, para que o princípio tenha eficácia, deve-se obrigatoriamente se utilizar na melhor tecnologia disponível ao tempo da eventual ocorrência do dano ambiental. Conforme dispõe Rüdiger Wolfrum, “A noção da melhor tecnologia disponível requer que se tomem ações para a proteção ambiental, com o uso dinâmico da tecnologia protetora moderna”²⁵.

57. Ademais, o princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza (ADPF 101/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

58. Nessa linha, este Supremo Tribunal inclusive ressalta que **não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução**, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias

²⁵ WOLFRUM, Rüdiger. Coleção Direito Ambiental em Debate: Princípio da Precaução. Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau (Org.). Editora Del Rey e Escola Superior do Ministério Público da União, p. 33.



feitas pelo legislador e pela administração pública (RE 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

59. No caso específico daquele julgamento, o Tribunal entendeu que, no atual estágio do conhecimento científico, não se sabia ao certo a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral aos fatores de risco lá analisados (exposição a campos eletromagnéticos), o que justificou que o Tribunal não entrasse no mérito balizar a sua utilização.

60. O presente caso, contudo, é ainda mais flagrante, de forma a requerer, a toda a evidência, a atuação deste Eg. STF: não há quaisquer dúvidas de que desmantelar a atividade de monitoramento do desmate do Cerrado irá prejudicar as atividades de fiscalização da devastação daquele importantíssimo bioma, elevando a patamares ainda maiores o risco de prejuízos ambientais irreversíveis.

61. E, como já se disse, o dever de proteção ao meio ambiente também implica ao Estado a proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, § 1º, VII). Dando contornos mais densos ao comando constitucional, a Lei nº 9.985/2000, estabelece que a conservação da natureza envolve o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (art. 2º, II).

62. Ademais, a referida Lei também prescreve que a preservação da natureza consiste no conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (art. 2º, V), sendo seu uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os



demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, XI).

63. As causas para o desmatamento e a diminuição da tutela ambiental de modo geral podem ser, de forma simples, divididas em dois grupos: “políticas governamentais e variáveis relacionadas aos mercados agrícolas”²⁶. No entanto, a política governamental para a efetiva proteção do meio ambiente tem sido inexistente ou ínfima. Enquanto o Chefe do Executivo dá sinais ao mercado de que o afrouxamento de normas ambientais (relembra-se o lamentável episódio do “passar a boiada”²⁷) é bom e que promoverá o desenvolvimento do País, alguns indivíduos ligados ao mercado agrícola avançam sobre restrições ambientais outrora intangíveis. **A devastação recorde do Cerrado em 2021 é prova disso.**

64. Não obstante a coletividade ser um dos sujeitos obrigados a defender e preservar o meio ambiente, o Estado não pode se furtar ao dever de proteção. O momento atual, com desapareço enorme por normas de resguardo ambiental, parece espelhar a própria gênese do Brasil. Com efeito, desde o período colonial, ocorre a exploração sem resguardo dos recursos naturais, como se houvesse um estoque sem fim de suprimentos. Trata-se de “um padrão extensivo (do ponto de vista do espaço) e intensivo (do ponto de vista dos recursos naturais) de uso do solo”²⁸.

65. Nesse sentido, a inconstitucionalidade está perfeitamente qualificada quando verificamos que a ação desviante do Poder Público em permitir a interrupção do monitoramento do desmate do Cerrado importa em descumprimento principalmente do *caput* e dos incisos I, V e VII do §1º do art. 225 da Constituição.

²⁶ FERREIRA, Marcelo Dias Paes. Impactos dos preços das commodities e das políticas governamentais sobre o desmatamento na Amazônia Legal. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Gerenciamento do Agronegócio; Economia das Relações Internacionais; Economia dos Recursos) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2011.

²⁷ Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>

²⁸ ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica interdisciplinaridade e teleologia. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



66. O citado inciso I especifica que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; já o inciso trata do dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ora, como realizar devidamente as exigidas atividades de preservação e controle, se o próprio Poder Público admite ficar às cegas quanto ao desmate de seus biomas, pela não destinação de valor módico à manutenção dessa atividade.

67. Ainda, o referido inciso VII estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a flora e a fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Essa exigência do constituinte não pode ser mera palavra ao vento. Na situação atual, o Governo Federal tem evitado adotar qualquer tipo de ação no sentido de proteger a biodiversidade, animal ou vegetal.

68. Quando confrontados com os alertas de especialistas na gestão ambiental, tais gestores da coisa pública alegam que a sistemática dos alertas é que deve ser mudada e não atacam o problema de frente, mantendo-se inertes enquanto um dos maiores biomas do mundo é dizimado. E o prejuízo, como já se viu, além de ser imediato à biodiversidade local, também é imediato aos grandes centros urbanos, que se veem atolados de uma poluição ambiental sem precedentes e sentindo as mudanças bruscas do clima. E, claro, há, também, o intrínseco prejuízo mediato, com repercussões verdadeiramente intergeracionais, como as crises hídrica e energética, bem como as fortes chuvas que castigam algumas regiões do país.

69. Nesse viés, essas omissões inconstitucionais unidas a um verdadeiro boicote ao dever de proteção do bioma Cerrado merecem resposta rápida e adequada, como forma de proteger o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV.2. Proteção constitucional à vida, à saúde e à integridade física



70. Logo como primeiro direito tutelado no *caput* do rol de direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição estampa a vida (art. 5º). E nada seria mais natural, pois, sem vida, não há que se falar em liberdade, igualdade, segurança, propriedade e outros.

71. O reconhecimento do direito à vida, para além de poder ser considerado com um verdadeiro direito natural, remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno: Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, Lei Fundamental Alemã, de 1949, dentre inúmeros outros tratados e acordos internacionais.

72. Nas palavras do ilustre Professor Ingo Sarlet²⁹, “o conceito de ‘vida’, para efeitos da proteção jusfundamental, é aquele de existência física. Cuida-se, portanto, de critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apertada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano”. Ora, se inúmeras pessoas vêm ficando doentes e morrendo em razão da má gestão ambiental, é certo que de nada resta da mais basilar proteção à vida humana.

73. Sarlet ainda o esclarece que “o direito à vida opera, para além de sua condição de direito fundamental autônomo, como pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais, verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente, ou, como enfatizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, como base vital da própria dignidade da pessoa humana”.

74. Analisando as interações entre o direito à vida e outros direitos fundamentais, o Professor assim leciona:

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4a edição ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.



Outro direito fundamental fortemente conectado com o direito à vida é o direito à integridade física (corporal) e psíquica, o qual, diversamente do direito à vida, protege a integridade corporal e psíquica, proteção esta que se agrega à proteção da existência física (direito de viver), mas com esta não se confunde. O direito à integridade física e psíquica tem desenvolvimento histórico similar ao do direito à vida, de tal sorte que a doutrina aponta uma quase identidade desses dois direitos e dos seus âmbitos de proteção, muito embora também aqui se trate de direitos autônomos. Nessa perspectiva, a violação do direito à vida sempre abrange uma afetação da integridade física e corporal, ao passo que uma intervenção nesta muitas vezes coloca em risco a vida e em outros casos leva à morte, muito embora o direito à integridade física e corporal também abarque intervenções que não geram risco à vida.

O direito à saúde, embora também apresente uma forte ligação com o direito à vida, com este não se confunde. Com efeito, o direito à vida não pode ser lido de forma a abranger a ampla proteção da saúde, o que é relevante especialmente em ordens constitucionais como a alemã ou a norte-americana, em que, apesar de estar consagrado o direito à vida, não há menção explícita a um direito à saúde. Por outro lado, a ligação cresce em importância quando, diante da ausência de previsão de um direito à saúde, o direito à vida (naquilo que evidentemente guarda relação com o direito à saúde) opera como fundamento para o reconhecimento de obrigações com a saúde. Isso ocorre, por exemplo, no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, quando, com base no direito à vida e no direito à integridade física (consubienciado na proibição de tortura), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece obrigações de cuidados médicos por parte do Estado em determinadas circunstâncias. Em síntese, isso significa que a partir do direito à vida (o mesmo no caso do direito à integridade corporal) são deduzidos deveres estatais de proteção e promoção da saúde. Apenas em caráter ilustrativo, podem ser colacionados dois casos apreciados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A Corte sustentou, em casos envolvendo alegações de más práticas médicas, que o Estado tem uma obrigação positiva de proteção à vida, que inclui o requisito de que hospitais tenham regulamentações no sentido de proteger a vida dos pacientes. Além disso, considerou que colocar a vida de um paciente em risco, por negar acesso a tratamento médico, que deve ser disponível para a população em geral, importa na violação do direito à vida. Embora os países disponham de liberdade para decidir como configurar seu respectivo sistema de saúde, a falta de uma proteção mínima, todavia, viola o direito à vida. Já no caso



Anguelova v. Bulgária (2002), foi ressaltado que o Estado tem uma obrigação de fornecer tratamento médico aos seus apenados por força do direito à vida, hipótese que voltou a ser objeto de reconhecimento pelo Tribunal em julgamentos mais recentes. (sem grifos no original)

75. O nobre doutrinador esclarece que, no contexto da proteção ambiental, o direito à vida impõe também medidas de proteção contra a degradação ambiental, notadamente quando colocada em risco de forma imediata a vida dos indivíduos, de modo que, também aqui – na relação entre direito à vida e proteção ambiental –, há fortes pontos de contato, ainda que se trate de direitos e deveres autônomos entre si.

76. Dando à vida contornos mais densos, a Constituição Federal, embora não tenha expressamente contemplado um direito à integridade pessoa, física, corporal ou psíquica, certamente deu guarida protetiva a esses bens jurídicos. Com efeito, uma análise sistemática, que considera o conjunto dos dispositivos constitucionais e o bloco de constitucionalidade decorrente de tratados internacionais correlatos, justifica a opção por uma leitura mais ampliativa do texto constitucional. Embora seja comum associar o referido direito à proibição de penas cruéis, ao respeito aos direitos de presos, a proteção à integridade também abrange outros direitos fundamentais expressamente contemplados na Constituição, como o direito à segurança, o direito à intimidade e o direito à saúde.

77. Nessa linha, Sarlet esclarece que “o direito à integridade física (corporal) e psíquica abarca a proteção da integridade externa pessoal, ou seja, a esfera corporal no sentido biológico, bem como a integridade pessoal interna no que diz com o funcionamento da esfera psíquica, incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico”. E é justamente esse o ponto de ligação entre a integridade física e a saúde. Mas, de plano, há que se questionar: como cogitar em manutenção da integridade física se o ato de “fechar os olhos” e inviabilizar o exercício adequado da atividade de fiscalização do desmate dos nossos biomas está direta e indiretamente associado à perda da qualidade de vida, causando inúmeras doenças respiratórias, falta de alimentos, mudanças ambientais bruscas, risco de desabastecimento de água e de energia e degradação ambiental?



78. Partindo, agora, para o direito à saúde, Sarlet esclarece que,

[c]onsagrado no art. 6º de nossa Constituição, é no art. 196 e ss. que o direito à saúde encontrou sua maior concretização em nível normativo-constitucional, para além de uma significativa e abrangente regulamentação normativa na esfera infraconstitucional, com destaque para as leis que dispõem sobre a organização e os benefícios do SUS e o fornecimento de medicamentos. Mesmo assim, basta uma leitura superficial dos dispositivos pertinentes (arts. 196 a 200) para que se perceba que nos encontramos, em verdade, no que diz com a forma de positivação, tanto em face de uma norma definidora de direito (direito à saúde como direito subjetivo, de todos, portanto de titularidade universal), quanto diante de normas de cunho impositivo de deveres e tarefas, pois o art. 196 enuncia que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de impor aos poderes públicos uma série de tarefas nesta seara (como a de promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além de estabelecer o acesso universal e igualitário às ações e prestações nesta esfera). [...]

Por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor – além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada – os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciários para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

79. E aqui, *a priori*, compartilha-se da opinião do Professor Sarlet, para o qual o direito à saúde (mínimo existencial) deve, *prima facie*, preponderar na análise face à reserva das possibilidades orçamentárias. Essa, ao que parece, também é a posição majoritariamente adotada nesse Eg. Tribunal, embora os casos concretos cheguem com contornos mais densos que podem modular a fundamentação. Mas, partindo disso, questiona-se: será que ainda estaremos aptos a buscar garantir o direito à saúde, de



modo amplo e pretensamente universal, quando chegar *a conta* dos efeitos desse *modus operandi* de boicote às atividades de fiscalização da devastação ambiental?

80. Isso porque é inegável que a inviabilização de atividades de controle do desmatamento ora combatida aumentará problemas de questões sanitárias de toda ordem; ou seja, mais pessoas buscarão socorro no Judiciário para ver garantido seu direito a sobreviver. Nesse cenário de colapso, é improvável que se mantenha o atual entendimento *garantista*. Portanto, e com o perdão da expressão, em não se optando por cortar, desde já, a raiz da árvore envenenada, é improvável que se consiga conter a evolução de seus frutos, mesmo que haja boa vontade administrativa (o que não parece ser o atual caso) e das autoridades judiciais.

81. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

82. Aqui, a inconstitucionalidade da situação ora narrada é evidente: como justificar que o Estado, que é o garantidor universal de saúde e de políticas, sociais e econômicas, que buscam a redução do risco de doenças e outros agravos, possa jogar contra o próprio time? Com efeito, se o interesse público presumido textualmente pela Constituição é a redução do risco de doenças, como pode o Estado facilitar e endossar situações que causam nítido agravamento do estado de saúde de todos? Ou o Poder Público entende que viver sem água e na poluição ambiental faz bem para a saúde? Não parece ser - ou não deveria ser - o caso.

IV.3. Da impossibilidade de se alegar a escassez de recursos orçamentários para a manutenção da atividade de mapeamento do desmate do Cerrado

83. No caso concreto, **não pode o Governo Federal, para deixar de destinar verbas para a continuidade do mapeamento do desmate do Cerrado, aduzir**



escassez de recursos orçamentários e incapacidade econômico-financeira do Estado, sob a alegação genérica da “reserva do possível”.

84. Primeiramente, pois, como demonstrado, interromper o referido mapeamento implicará, certamente, no aumento da devastação de um dos biomas mais ricos e importantes do mundo. Trata-se de vulnerar o núcleo essencial do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o qual integra o mínimo existencial da pessoa humana, porquanto se encontra relacionado à própria condição de existência e do gozo de uma vida saudável.

85. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto vencedor proferido pelo Ilustríssimo Ministro Celso de Mello, em precedente de sua relatoria firmado pela 2ª Turma desta Corte:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

[...] a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, **a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 225) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, **em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de**



um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.

(RE 796347 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015, sem grifos no original)

86. O referido precedente foi fixado levando em conta a decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45/DF, de relatoria também do Ministro Celso de Mello, no qual restou consignado que:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).



[...] a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. **É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.**

(STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191, sem grifos no original)

87. Logo, argumentar que o desmonte da atividade de monitoramento da devastação do Cerrado se dá em razão de uma suposta reserva do possível, face a restrições orçamentárias, é atitude de um Governo que busca, de forma dolosa, esquivar-se do cumprimento de seu dever constitucional de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado à atual e às futuras gerações. **A solução de continuidade do mapeamento**



realizado pelo Inpe, indubitavelmente, resultará na nulificação do direito instituído pelo art. 225 da Constituição Federal — o que não se pode admitir.

88. Ademais, uma eventual alegação de restrições orçamentárias para a não continuidade do projeto de monitoramento ora ameaçado é totalmente incabível, diante das circunstâncias do caso concreto.

89. Excelência, **está-se tratando aqui da necessidade de destinação de verba na ordem de R\$ 2,5 milhões ao ano para custear o projeto e a equipe de 20 pessoas responsável pelo mapeamento do desmate do Cerrado.** Trata-se de um valor módico, frente à capacidade econômica da União e à importância da atividade para que o aludido bioma não venha a sofrer riscos ainda maiores de uma devastação irreversível.

90. A modicidade do valor se torna ainda mais evidente, ao se considerar outros gastos para os quais o Governo Federal tem destinado recursos. Com efeito, podemos citar, por exemplo: **os R\$ 2,4 milhões gastos com as férias do Presidente da República, entre 18 de dezembro de 2020 a 5 de janeiro de 2021³⁰, os R\$ 5 milhões gastos com uva passa, os R\$ 2,3 milhões para compras de chiclete³¹ ou os R\$ 13,9 milhões para aquisição de sorvete³² em 2020.**

91. Isso sem mencionar a previsão orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual de 2022, a qual destinou **R\$ 4,9 bilhões apenas para o Fundo Eleitoral (chamado de “Fundão”) e R\$ 16,5 bilhões para as chamadas Emendas de Relator.**

92. Verifica-se, então, a justiça na crítica feita por Márcio Astrini, secretário-executivo do Observatório do Clima, para quem o valor de R\$ 2,5 milhões necessários à manutenção do projeto poderiam ser retirados de outras dotações inclusive do próprio Ministério do Meio Ambiente:

³⁰ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/despesas-custos-ferias-de-bolsonaro/>

³¹ Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2022/01/06/programa-de-monitoramento-do-cerrado-qu-e-sera-descontinuado-por-falta-de-verba-custa-menos-do-que-governo-gasta-com-uva-passa.ghtml>

³² Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-r-18-bilhao-em-compras-carrinho-do-governo-federal-tem-de-sagu-a-chicletes>



São R\$ 2,5 milhões. Isso é menos que o presidente Bolsonaro gastou nas suas férias no ano passado. **Esse dinheiro, inclusive, poderia ser retirado de várias ações que o próprio Ministério do Meio Ambiente não realizou esse ano. Tem dinheiro sobrando no ministério. Nada justifica paralisar o monitoramento do Cerrado.** A gente precisava ter mais monitoramento, para saber onde esse crime ambiental está ocorrendo, para instruir, inclusive, as equipes de fiscalização para que elas tenham estratégias de combater esses ilícitos. **Quando a gente retira o monitoramento, nós diminuimos a capacidade do Estado de agir contra o crime ambiental. É um absurdo completo.**³³

93. Inclusive, segundo o ex-diretor do Inpe, Gilberto Câmara, **seria possível receber recursos de outras fontes no Brasil e no exterior — algo que, aparentemente, teria sido negado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em alinhamento à política do Governo Jair Bolsonaro de boicotar a fiscalização do desmatamento:**

Existem outros fundos que estão dispostos a manter o monitoramento do Cerrado. São valores baixíssimos e poderiam ter benefícios substanciais para nós conseguirmos entender o que está acontecendo com o nosso meio ambiente. **O Inpe se recusar a receber recursos de doadores para manter o monitoramento de nossos biomas não é uma atitude científica, é uma atitude da negação da ciência. E isso prejudicará demais o Brasil. É um crime ambiental, não há outra maneira de expressar o problema.**³⁴

³³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/01/07/por-falta-de-verba-inpe-diz-que-vai-desmontar-e-quipe-que-monitora-o-desmatamento-do-cerrado.ghtml>

³⁴ Ibid.



94. Repisa-se, ainda, que, segundo apurado pelo Jornal Nacional, o convênio com o Banco Mundial, que mantinha o projeto, deveria ter sido renovado em 2021, mas **a parceria teve fim pela falta de interesse do Governo Federal.**

95. Portanto, justificar a paralisação do monitoramento do desmate do Cerrado com base em restrições orçamentárias é um escárnio com a sociedade brasileira. **Data vênia, Excelência, como defender a falta de R\$ 2,5 milhões anuais para essa atividade, se o Governo gasta mais dinheiro do que isso para que o Presidente da República ostente em suas férias de final de ano com passeios de jet ski e lancha, com almoços regados a camarões indigestos; ou mesmo para que o Poder Executivo Federal compre itens como chiclete, sorvete e uva passas; ou, em vultos ainda maiores, para o custeamento do Fundão Eleitoral e para as Emendas do “Orçamento Secreto”?**

96. Qual o critério de escolha para a priorização de gastos pelo Governo Federal? **Por que colocar em risco a existência de inúmeras espécies de animais e plantas, a qualidade da água e do solo, a riqueza de um dos biomas mais diversos e importantes do mundo e a própria continuidade da vida humana, para que o Governo gaste com as regalias do Presidente da República, com itens supérfluos de consumo e com a compra de apoio político de parlamentares?**

97. Essa completa inversão de prioridades e contrassenso não pode ser, de forma alguma, admitida. É necessário que este Eg. Supremo Tribunal Federal corrija o absurdo dessa situação e determine que o Governo Federal destine recursos suficientes ao Inpe, para que a atividade de monitoramento do desmate do Cerrado não sofra solução de continuidade.

V – DA MEDIDA CAUTELAR



98. Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99.

99. Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas. Afinal, admitir a paralisação de uma atividade essencial para a fiscalização do desmate da savana mais rica do mundo pela falta de um valor módico para o seu custeamento é, indubitavelmente, uma afronta ao direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, gravado no art. 225 da Constituição Cidadã.

100. O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se imediatamente nos efeitos diretos e nefastos da suspensão da atividade mencionada. A ausência de monitoramento e fiscalização da devastação do Cerrado pode levar a prejuízos ainda maiores a esse bioma — quiçá irreversíveis — em razão da expansão irregular da atividade agrícola e agropecuária.

101. Lembra-se, como já alegado, que o Cerrado já perdeu, nas últimas décadas, uma área maior do que perdeu a Amazônia. Os impactos dessa devastação não ficam restritos à área desse bioma (que corresponde a ¼ do território nacional): o Brasil inteiro, incluindo as atividades econômicas, sofrem com as mudanças climáticas, sendo a crise hídrica um dos exemplos dessas consequências.

102. O que está em jogo é nada menos do que o direito de todos os cidadãos brasileiros de viver com saúde, em um meio ambiente equilibrado, seja em um local urbano ou rural, metrópole ou pequeno vilarejo, dentro do território nacional, com condições de habitabilidade.

103. É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consuma mais esta afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de se manter toda a sociedade brasileira exposta às nefastas e gravíssimas consequências de mais esse ato afrontoso do Governo Federal contra a gestão da política ambiental brasileira.

104. Por fim, conforme Annelise Steigleder, citada por Luciano Alvarenga, “os crescentes e complexos impactos ambientais [...] essencialmente, transfronteiriços e transindividuais, demandam soluções criativas e diversas ‘[...] daquelas impostas por normas destinadas a regular relações jurídicas individuais’”³⁵. Tal resposta criativa e diversa está ao alcance deste Supremo Tribunal.

105. Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula mais uma vez a intervenção necessária e urgente desta Eg. Corte Constitucional, na forma de concessão da medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, no sentido de, **com base no princípio constitucional da precaução**, determinar que o Governo Federal, em caráter imediato, comprove a destinação e execução de verbas suficientes para a não interrupção e a continuidade adequada da atividade de monitoramento do desmate do Cerrado, a cargo do Inpe (projeto PRODES Cerrado), garantindo que o direito fundamental ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado não venha a sofrer mais essa violência.

VI – DOS PEDIDOS

106. Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da medida liminar ora requerida para determinar que o Governo Federal, em caráter imediato, comprove a destinação e a execução de verbas suficientes para a não interrupção e a continuidade adequada da atividade de monitoramento do desmate do Cerrado, a cargo do Inpe (projeto PRODES Cerrado);

³⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. In: ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica interdisciplinaridade e teleologia. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



- b) A oitiva das autoridades responsáveis pela edição dos atos ora impugnados, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99;
- c) No mérito o julgamento da procedência da ação, confirmando-se a medida liminar, para declarar inconstitucional o ato do Governo Federal que, pela ausência de repasse e execução de recursos suficientes, inviabiliza a continuidade adequada da atividade de monitoramento do desmate do Cerrado, a cargo do Inpe (projeto PRODES Cerrado).

Termos em que pede o deferimento.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2022.

ALLAN DEL CISTIA MELLO
OAB/DF 68.789

FLÁVIA CALADO PEREIRA
OAB/AP 3.864

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 2 - Estatuto Partidário;

DOC 3 - Instrumento de mandato da Rede.